

## **O CASO JULGADO NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL ALGUNS PONTOS A CONSIDERAR**

### **I.- Introdução**

Quisera, antes de mais, agradecer, em nome da Corte Civil y Mercantil de Arbitraje (“CIMA”) e em meu próprio nome, o amável convite que nos foi realizado para participar neste VI Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

Como muitos de entre vós se recordam, o ano passado, por ocasião do V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial, foi assinado um acordo de colaboração entre o referido Centro e CIMA, do qual a recíproca participação nas diferentes actividades das duas instituições não é mais do que uma consequência obrigada (mas, não por isso, menos digna de agradecimento).

A promoção da arbitragem como via de solução de litígios é um dos fins que o Centro de Arbitragem Comercial e CIMA partilham. Um dos meios para chegar a tal fim, é que se podem facilitar as partes interessadas em regular as suas diferenças através da arbitragem, os meios humanos e técnicos necessários para que o procedimento arbitral possa ser desenvolvido de forma fácil, rápida e segura. O que permita ao Centro ou a CIMA a utilização das instalações da outra instituição, que se lhe assegure a colaboração do seu respectivo pessoal em procedimentos que, ainda que se pautem pelo Regulamento da instituição que organiza e controla a arbitragem, fisicamente se desenvolvam nos locais da outra instituição, não fará mais do que favorecer a eleição do procedimento arbitral como meio de resolução de conflitos.

Certo é que existiu um pequeno sobressalto quando soube que iria ter que falar na sessão imediatamente após o almoço sobre problemas derivados da interpretação do conceito de caso julgado na arbitragem

internacional. Felizmente, a minha inquietude durou pouco, até que vi os nomes das pessoas que iam moderar a sessão e participar na mesma, pois desde o moderador Professor de Almeida, passando pela Professora Gouveia, até ao Professor Kleinheisterkamp, todos são grandes especialistas na matéria e nenhum conferencista poderia sonhar com melhores companheiros de viagem na hora de despertar o “apetite” do auditório para conhecer até as mais recônditas matizes que a interpretação do conceito de caso julgado pode apresentar na arbitragem internacional.

Da minha parte, vou limitar-me a colocar sobre a mesa (com o mal dissimulado ânimo de que os pontos que vou evocar, sejam susceptíveis de debate no momento previsto para o efeito) uma série de temas cuja interpretação pode ser diferente dependendo da mentalidade “jurídica”, da educação jurídica, do árbitro que deve conhecer o assunto que foi submetido à sua decisão.

## **II.- O nome: ¿res iudicata ou res arbitrata?**

Mas antes de passar a expor estes temas, merecedores de uma reflexão, permitam-me, por favor, um breve comentário, em relação ao nome que estamos a dar ao conceito jurídico sobre o qual trata a presente sessão. Temos estado a falar de caso “julgado”. Muito bem, existem autores que falam de caso “arbitrado” (*res arbitrata*) para se referirem aos aspectos preclusivos que um laudo, uma decisão dos árbitros, pode ter. Uma das razões expostas pelos partidários deste nome, mais arbitral, mais específico, para utilizar esta expressão no caso de decisões arbitrais é que, na realidade, a decisão arbitral tem um efeito preclusivo desde o mesmo momento em que se dita (já que, na maioria dos países do nosso ambiente não existe um recurso que possa “adiar” todos ou algum dos efeitos do caso julgado, mas apenas pode interpor-se a acção de anulação), enquanto existem casos em que para que a sentença judicial tenha um pleno efeito preclusivo, é necessário que se esgotem todos os recursos, que contra a referida decisão se possam interpor.

## **III.- Temas a considerar**

Mas, independentemente do nome que damos ao instituto do caso julgado, passemos a ver agora uma série de temas nos quais os árbitros, que têm de tomar as decisões próprias do procedimento arbitral e os Advogados das partes, que têm de produzir a estratégia que os seus clientes têm de seguir, devem fazer um esforço de compreensão e de, se me permitem a expressão, “colocar-se no lugar” do outro árbitro ou advogado que tenha recebido uma educação jurídica diferente e que raciocina com base numa série de princípios gerais que, por vezes são parecidos, mas não idênticos, aos dos seus colegas árbitros ou colegas advogados da parte contrária.

Já nos foram explicados pela Dra. Gouveia e pelo Dr. Kleinheisterkamp os requisitos necessários para que possamos falar de que uma decisão arbitral tem força de caso julgado (o que os franceses chamam de “*autorité de chose jugée*”) e explicaram-nos a necessidade de que concorram a “trindade” de requisitos que tanto nos países da Common Law como de Civil Law, se exige para que apareça o efeito do caso julgado, as mesmas partes, o mesmo objecto do pleito e a mesma causa de pedir.

Agora, da análise de cada um dos referidos requisitos, surgem uma série de temas que podem ser interpretados de forma muito diferente, dependendo da óptica jurídica com a que nos aproximamos ao seu estudo. E surgem estes temas, porque o procedimento arbitral, no qual se concede aos árbitros uma maior flexibilidade na hora de apreciar os problemas processuais que se podem colocar, obriga os árbitros a envidar os seus melhores esforços para calibrar situações que, se bem que não estão reunidas de forma rigorosa num texto legal (que possa servir de apoio a um árbitro de Civil Law na hora de tomar uma decisão sobre um determinado problema), sim, podem ajudar a chegar a uma solução que satisfaça o direito das partes a um procedimento que termine com um laudo justo e que tenha apreciado todas as circunstâncias do caso (não só aquelas facilmente compreensíveis a partir de uma mentalidade jurídica comum).

*a) Mesmas partes:*

Quando se fala do sistema “trinitário” de requisitos a serem cumpridos, para que uma decisão tenha força de caso julgado e falamos de partes, a resposta parece fácil se nos encontramos perante um suposto em que a empresa A, que demandou à empresa B, quer reproduzir o mesmo pleito perante outro tribunal, por não ter obtido perante o primeiro julgado, o resultado favorável que esperava.

Agora, que ocorre se o autor que inicia o segundo pleito não é a mesma parte do primeiro procedimento, mas sim uma pessoa, física ou jurídica, que tem estreitos vínculos com o autor do segundo procedimento? ou Qual deveria ser a decisão do árbitro, se se alegar caso julgado porque uma empresa, pertencente ao grupo de sociedades que começou um pleito com anterioridade, inicia por sua vez um procedimento, sobre a mesma relação jurídica ou sem ser a mesma, sobre uma relação intimamente ligada com a primeira?

Vou tratar de esclarecer um pouco estas duas hipóteses. No primeiro caso (uma das partes do segundo pleito está ligada a uma parte do primeiro) não lhes passará que estou a pensar nessas figuras, típicas dos países de Common Law nas quais uma parte actua, não em nome e por conta de outra pessoa, mas com um grau de representação tal que permite a essa pessoa beneficiar dos resultados de um processo. Poderíamos colocar, por exemplo, estas duas hipóteses especiais de representação ao “*trust*” ou à relação entre pessoas que a doutrina e os tribunais anglo-saxónicos apelidaram “*Privy*”.

No que respeita ao *trust*, não creio que nem o mais recalcitrante dos juristas de Common Law, se negaria a aplicar os efeitos do caso julgado ao caso em que o beneficiário de um *trust* instaura-se um procedimento – com o mesmo objecto e a mesma causa de pedir – que já foi intentado num momento anterior pelo próprio *trust*. Contudo, entre a hipótese anteriormente apontada e aquelas em que o segundo autor não teria vínculo com o *trust*, no momento em que se iniciou o primeiro pleito, mas sim quando começou o segundo, existem um amplo leque de possibilidades, que criam a necessidade imperiosa do árbitro de Civil Law não familiarizado com o sistema de *trust* (os franceses possuem

uma Lei de Fiduciário – que não parece ter provocado uma revolução coperniciana na utilização deste tipo de contratos no nosso país vizinho) faça um esforço adicional de compreensão e preste especial atenção ao grau de vinculação existente entre as partes e outro procedimento, no momento do início do primeiro deles.

Mas existe outro tipo de relação entre as partes que pode apresentar problemas de compreensão ao árbitro de Civil Law. Refiro-me à situação que se denomina de “*Privity*”, pela qual uma pessoa pode ser “*Privy*” com outra, porque, se tinha sub-rogado nos interesses da primeira (obviamente entendendo por interesses os direitos reais ou pessoais que uma parte pode ter numa particular relação jurídica), controlou à distância um procedimento ou porque os seus interesses foram devidamente representados no primeiro procedimento (ainda que formalmente não fosse parte do mesmo).

Pois bem, quando uma pessoa está “*in Privity*” com outra pode ver como se lhe opõem os efeitos do caso julgado (quem sabe fosse mais correcto dizer do *collateral estoppel*, de que falaremos daqui a pouco), se pretende iniciar um pleito sobre as mesmas bases daquele em que participou a parte com a qual se encontra em *Privity*.

Se se entende por *Privity* uma situação que englobe as três hipóteses anteriormente vistas, vemos que a diferença com a situação que poderíamos encontrar nos países de Civil Law, é mais terminológica que real. De facto, nos referidos países (pelo menos em Espanha e parece-me a mim, que também em Portugal e França) o que se sub-roga nos direitos de outro, não pode sub-rogar-se em direitos que o anterior titular não tinha e se o dito anterior titular tinha já exercido o direito a iniciar um procedimento, não poderá ceder nenhum direito a iniciar de novo o mesmo procedimento, visto que o direito se esgotou.

Se controlou o procedimento, ainda que seja indirectamente, ou os seus interesses foram devidamente representados, parece claro que deverá ser considerado como “uma mesma parte” com a que se iniciou o segundo procedimento.

Como exemplo deste tipo de situações podemos mencionar, dentro do campo das arbitragens de seguros, aqueles pleitos em que o segurador litigou contra o agente, ou o segurador com um ressegurador, nos quais podem existir terceiros (segurados, outros resseguradores, etc.) que podem ter interesses directos no referido pleito. Ao estar “*in Privity*” e ter podido comparecer no primeiro pleito, estes terceiros não poderiam iniciar um novo pleito, sobre a mesma matéria, sob pena de verem como a parte que não está de acordo em litigar o caso interpor um “*estoppel*” para evitar que o segundo procedimento siga em frente.

Dada a sua relação com o exposto anteriormente, entendo que se tenha de fazer uma pequena referência ao “*collateral estoppel*”. O “*collateral estoppel*” é uma modalidade de *estoppel* (para além do *issue estoppel* e da *action estoppel*) segundo a qual se existe um juízo prévio onde concorrem as mesmas partes, mas com diferente acção, se existe um veredicto emitido, este deverá ser respeitado, pelo que um assunto particular resolvido em um juízo válido prévio não poderá voltar a ser litigado pelas partes num processo posterior.

Talvez a diferença mais marcante entre o *colateral estoppel* e o caso julgado é que o juiz ou árbitro de Common Law podem chegar à conclusão de que, realmente, existe identidade de partes (a efeitos de *estoppel*) quando a que inicia o segundo procedimento tem uma grande “conexidade” ou vínculo com a que litigou no primeiro procedimento (ainda que não exista uma identidade absoluta entre elas).

Outra hipótese na qual se podem encontrar problemas na hora de decidir quando as duas partes têm de ser consideradas como uma só, para efeitos da aplicação do caso julgado, encontramos naqueles casos em que os dois pleitos objecto de estudo (para apreciar se existem efeitos de caso julgado) coincidem como parte duas empresas do mesmo grupo de sociedade.

Podem existir casos em que uma empresa dominante de um grupo de sociedades intente conseguir que um concorrente realize, por exemplo, uma determinada actuação, através da interposição de um pedido por uma empresa do seu grupo. Ao não obter o resultado esperado, a

autora poderia tentar o mesmo resultado através do início de um procedimento com o mesmo *petitum* por outra empresa do grupo.

Nesse momento, a contraparte alegaria a exceção de caso julgado (sustentando que, no fundo, as duas empresas, ao pertencerem ao mesmo grupo, devem ser considerada como uma “mesma” parte e que se dá a trindade de requisitos que se exige para que tal exceção seja apreciada) ou um *collateral estoppel* (baseado nas mesmas razões que as expostas para justificar a existência de caso julgado e, além disso, em que se o grupo de sociedades desejava que o seu concorrente realizasse as actuações requeridas, teria que ter realizado todos os argumentos à sua disposição no primeiro pleito e por todas as empresas que, relacionadas entre si, ainda que nada mais seja que por pertencerem ao mesmo grupo, tiveram o mesmo interesse em que as actuações que se exigiram ao concorrente sejam realizadas).

Há que mencionar que as recomendações da ILA (International Law Association) de 2006 expõem que a teoria do grupo de sociedades não costuma ter aceitação na arbitragem internacional (ainda que relevantes autores advoguem pela sua consideração).

Será necessário, pois, que o árbitro realize um profundo estudo da “comunhão” de interesses entre as empresas do grupo na hora de decidir se podem ser consideradas como uma mesma parte para o propósito de que lhes sejam aplicados os efeitos do caso julgado.

Como resumo de tudo o que foi anteriormente exposto sobre a identidade de partes em diferentes procedimentos, creio que os árbitros de Civil Law têm de flexibilizar a sua postura, por vezes excessivamente dogmática, na hora de apreciar a necessidade de uma identidade absoluta entre as partes, para que possam aparecer os efeitos do caso julgado. Ao ficar ancorados a conceitos que exigem uma perfeita concordância da qualidade de parte nos dois procedimentos, pode implicar que não se aprecie a existência de situações que podem permitir a uma parte “voltar a litigar” um determinado problema, mediante a iniciação de um novo procedimento.

Por outro lado, os juristas de educação *Common Law*, quando se querem apoiar que as partes em primeira e em segunda arbitragem devem ser consideradas como uma só parte, devem prestar especial atenção à fortaleza do vínculo que une as referidas partes, para evitar que, pelo mero facto de pertencerem ao mesmo grupo, ainda que tenham uma certa autonomia de gestão, possa ser considerada como uma só parte com a que teve tal carácter no primeiro pleito.

*b) Mesmo objecto:*

Outro dos requisitos para que uma decisão possa ter efeito de caso julgado, em relação a um procedimento que se inicia com posterioridade, é que ambos os procedimentos tenham o mesmo *petitum*, que se peça o mesmo.

Como ocorria no caso da necessidade de identidade nas partes, se num pleito o *petitum* é exactamente igual ao que se formula em outro procedimento, a situação é clara, o efeito do caso julgado da decisão recaída no primeiro pleito, impedirá que se passe a conhecer os “*petita*” que devem ser considerados idênticos.

Todavia, em países anglo-saxónicos (nomeadamente nos Estados Unidos), podemos depararmo-nos com a situação que os efeitos de caso julgado podem aparecer quando uma parte intenta começar um procedimento baseado não exactamente nos mesmos *petita* que os esgrimidos no procedimento anterior, mas sim em outros, ligados aos anteriores, que a parte que inicia a segunda arbitragem conhecia, no momento de se desenvolver a primeira arbitragem, e que tivera sido capaz de levar ao procedimento, não o fazendo assim e fazendo com que não se discutisse isso no referido primeiro procedimento todos os temas que permitiram que a resolução ditada no mesmo tivera abrangido todos os pontos que poderiam ser debatidos pelas partes.

Por outras palavras, nos países de *Common Law* o caso julgado pode afectar, não só os pedidos apresentados para iniciar um procedimento, cujo objecto seja o de resolver a totalidade dos litígios das partes derivadas de uma ou varias relações jurídicas, mas também aquelas



que “potencialmente” poderiam apresentar-se e não o foram (independentemente do facto da sua não apresentação obedecer a uma vontade deliberada de guardar-se a possibilidade de iniciar outro procedimento ou porque a parte que iniciou o primeiro procedimento não apreciou nesse momento inicial a íntima ligação existente entre os *petita* do pedido que serviu de base ao segundo procedimento e os do primeiro).

*c) Mesma causa de pedir:*

O último dos requisitos (“trinitários”) a cumprir para que possam aparecer os efeitos do caso julgado é a coincidência entre as causas de pedir do primeiro e do segundo procedimento. O Tribunal Constitucional espanhol definiu a *causa petendi* como “... o fundamento jurídico em virtude do qual se pede (S.T.C. de 5 de Maio de 1982)”.

A partir deste ponto de vista, queria chamar a atenção dos juristas da *Common Law* (e de outros países menos formais que o meu), para os problemas que podem surgir em procedimentos regidos por leis, nas quais o grau de formalismo exigido para que o procedimento se desenvolva normalmente, pode causar sérias distorções na hora de apreciar a existência do caso julgado. Gostaria de dar um exemplo, em Espanha, na hora de recuperar um crédito, podemos optar por acudir ao procedimento ordinário ou, se o crédito em questão cumprir os requisitos que estão previstos na lei (por exemplo, que o crédito conste em escritura pública ou num tipo de documento determinado – por exemplo, uma livrança –), acudir ao procedimento de execução.

O procedimento de execução é um procedimento sumário para obter o imediato pagamento de uma dívida e que não admite mais oposições que as taxativamente previstas na Lei. Em caso de, por alguma destas razões mencionadas na lei, não se despache a execução, o autor poderia ir para um procedimento ordinário para obter o dinheiro que se lhe deve. Pois bem, a Lei do Processo Civil espanhola prevê (art. 827. 3 – curiosamente o último da lei –) que “... a sentença firme ditada em um processo judicial de cobrança de dívidas [juicio cambiario<sup>1</sup>] produzirá

---

<sup>1</sup> O juicio cambiario é um procedimento judicial vigente em Espanha. É um tipo de

*efeitos de caso julgado a respeito das questões que poderiam ser nele alegadas e discutidas, podendo-se colocar as questões restantes no juízo correspondente”.*

Ou seja, terão efeitos de caso julgado a decisão que verse sobre os aspectos particulares do processo cambial, mas não sobre os que podem ser discutidos num procedimento ordinário. Os árbitros que não estejam familiarizados com tantas formalidades procedimentais terão de ter em conta que podem encontrar-se numa situação em que uma parte poderá iniciar um procedimento ordinário contra a mesma parte, e pela mesma quantia, contra a que já iniciou um procedimento de execução, se no referido procedimento ordinário vão ser discutidas questões distintas das causas de oposição que puderam ser interpostas no procedimento de execução.

Por outras palavras, no segundo pleito, apesar de serem as mesmas partes e o mesmo objecto, ao ser um tipo de procedimento distinto, apenas surgirá o caso julgado sobre os assuntos próprios do processo de execução, que se poderiam discutir no mesmo, mas não sobre os que, não sendo específicos do procedimento de execução, são susceptíveis de discussão (e de decisão) num procedimento ordinário.

#### **IV.- Ordem Pública**

Na hora de procurar responder à pergunta de se se pode considerar o caso julgado como um princípio de ordem pública, deparamo-nos com um problema prévio: a falta de definição do conceito de ordem pública.

Com efeito, os tradicionais intentos de precisão do conceito carecem de falta de precisão. Em Espanha, por exemplo, definiu-se ordem pública como uma espécie de muralha que se há-de utilizar para evitar a aplicação no nosso país de princípios, normas ou decisões jurídicas que “repugnam” ou vão contra os princípios gerais básicos do ordenamento jurídico nacional. Como poderão ver, é uma definição “romântica”, mas pouco concreta.

---

procedimento judicial reservado para aqueles supostos nos quais existe uma dívida vencida do pagamento de um documento cambial. Em concreto, quando uma letra de câmbio (efeito comercial tipo cheque ou livrança) resulta não paga.

O Tribunal Superior de Justiça do País Basco tentou (com duvidoso sucesso) precisar o conceito de ordem pública internacional, quando disse<sup>2</sup>:

*Neste sentido, resulta razoável suster que a noção de ordem pública apenas deve ser utilizada para evitar o reconhecimento de um laudo que contradiga, de forma manifesta, princípios fundamentais, não aqueles outros que, por muito discutível que possa chegar a ser, não chocam ou violam os princípios nucleares da nossa convivência.*

Contudo, não fica muito definido o conceito (ainda que já tenhamos avançado um passo; a contradição tem que ser “manifesta” e o princípio violado “nuclear” da nossa convivência).

Existem outras jurisdições que afinam um pouco mais a definição de ordem pública. Dado que o problema de que princípios devem ser considerados como de ordem pública e quais não, aparece com relativa habitualidade na arbitragem internacional, outras jurisdições com mais experiência nesta mudança trataram de perfilar os referidos conceitos. Assim, a Cour d’Appel de Paris<sup>3</sup> considerou como contrárias à ordem pública, as decisões que impliquem uma “contradição” com outras decisões do árbitro, sem bem que se tenham produzido estas na mesma decisão ou em decisões diferentes emitidas pelos mesmos árbitros.

Não obstante, eu não estou certo de que o caso anteriormente mencionado (citado pelo Professor Jarrosson no seu magnífico trabalho sobre o caso julgado e as sentenças arbitrais) tenha uma íntima relação com o caso julgado. O que a decisão do Cour d’Appel dá a entender, é que a violação da ordem pública se dar pela contradição da decisão de um árbitro com outras decisões do mesmo árbitro, não que um determinado procedimento não tenha de ter prosperado porque existe identidade de partes, objecto e causa de pedir.

---

<sup>2</sup> Tribunal Superior de Justicia del País Vasco, Sala de lo Civil y Penal, Auto de 19 Abril de 2012, rec. 5/2011.

<sup>3</sup> Decisão de 11 de Maio de 2006; Groupe Antoine Tabet, República Democrática do Congo.

Atrevo-me aqui a lançar a minha própria opinião sobre este tema. Pessoalmente creio que a negativa a considerar a existência do princípio de caso julgado (por exemplo, porque as partes acordaram que a decisão dos árbitros não tem o efeito de caso julgado) se poderia revestir de carácter de violação da ordem pública (apesar de que a referida renúncia fosse válida no país onde se ditou o laudo).

Pelo contrário, entendo que não seria de ordem pública a apreciação da concorrência dos requisitos necessários para que possamos falar de caso julgado (a menos que a decisão que aprecia a referida concorrência – ou não concorrência – seja manifestamente errónea ou clara e evidentemente equivocada).

## **V.- Vários**

Para terminar dois temas cuja exposição não encontra fácil acomodação no estudo dos requisitos para que apareçam os efeitos do caso julgado.

*a) Pode aplicar-se o caso julgado ex officio?:*

Discutiu-se se o caso julgado pode ser evocado de ofício ou se apenas pode sê-lo a instância à parte. A referida discussão viu-se intimamente ligada à de se o caso julgado há-de considerar-se ou não de ordem pública. Pessoalmente creio que são dois temas diversos que devem ser estudados em separado.

Pelo que se refere a si pode alegar-se de ofício, não creio que exista a menor dúvida de que o caso julgado pode ser trazida a procedimento pela pessoa que julga para que surta efeitos, ainda que as partes não a tenham invocado.

Não consigo compreender porquê, se o árbitro conhece a existência de um procedimento anterior entre as mesmas partes, com o mesmo objecto e a mesma causa de pedir, deve subordinar a aplicação dos efeitos do caso julgado à que as partes assim o solicitem.

Com o que também estou de acordo é com a teoria de que o facto de o caso julgado seja estimada de ofício, não o converte, automaticamente e por esta única razão, num suposto de ordem pública.

*b) Que parte de decisão se encontra coberta pelos efeitos do caso julgado?:*

Ainda relacionado com a *causa petendi*, creio que o problema de que parte da decisão fica coberta pelo caso julgado, tem uma autonomia que lhe faz merecedor de um estudo separado.

Aqui voltamos a ver as diferenças entre as diferentes culturas jurídicas. Enquanto muitos países de *Civil Law*, de carácter formalista, limitam o efeito do caso julgado à parte dispositiva da sentença, nos países de *Common Law* estende-se o referido efeito aos fundamentos de direito essenciais, que tenham dado lugar à decisão de que se recomenda os efeitos de caso julgado (nos EUA e no Reino Unido os fundamentos de direito essenciais podem justificar a interposição de um *issue estoppel*).

Podemos ver, como exemplo destas duas filosofias, por um lado as recomendações da ILA nas quais se dispõe que a “autoridade de caso julgado” é atribuível também dos fundamentos de direito da sentença (e não só da sua parte dispositiva). Por outro lado, a opinião de muitos autores é contrária à mencionada extensão. Assim, o Professor Jarrosson limita os efeitos do caso julgado “à decisão propriamente dita” (mas não as suas justificações lógicas).

Nesta discussão temo que, pessoalmente, tenha uma posição mais próxima dos países de *Civil Law* que aos de *Common Law*. Se entendemos por efeitos de caso julgado a impossibilidade de “relitigar” um determinado procedimento, temos de prestar atenção a qual é a decisão que não pode ser revista, não aos motivos que levaram o primeiro juiz a chegar à decisão objecto de exame. Pelo menos, não poderemos prestar atenção aos fundamentos de direito da decisão de forma independente da mesma sem que se encontrem integrados na decisão.

Se se aceitar a possibilidade de que os fundamentos de direito (ainda que tenham que revestir uma particular importância dentro da “arquitetura lógica” da decisão) podem ter efeitos de caso julgado, pode-se limitar a independência do árbitro de chegar a um resultado diferente depois de aplicar os mesmos fundamentos de direito a um suposto fáctico diferente.

Para terminar, e com o intuito de mostrar a importância que pode ter o tema da extensão dos efeitos do caso julgado (não só para as partes, como também para os árbitros) citar o caso<sup>4</sup> de um árbitro que, na demanda em que se lhe contestavam os seus honorários, susteve a teoria de que, como a sentença na qual se incluía a obrigação de pagar os seus honorários e o montante dos mesmos tinha sido confirmada em recurso (de apelação), tinha ganho força de caso julgado no que se referia aos honorários do árbitro que tinha ditado a decisão em questão.

Simplesmente comentar que o tribunal da relação entendeu que o montante de honorários não era parte do objecto de litígio (não deriva do contrato que dá origem ao litígio, mas do “acordo” bilateral entre as partes) e, por conseguinte, não é possível que se veja coberto pelos efeitos do caso julgado.

Até aqui a exposição dos pontos que, entendo, merecem uma certa reflexão quando falamos de “caso julgado” na arbitragem internacional. Estou certo que existirão outros cujo estudo será também muito interessante. Todos eles poderão ser posto de manifesto e debatidos no debate que se se realizará de seguida.

Muito obrigado a todos pela vossa atenção.

Francisco G. Prol

Lisboa, Julho 2012

---

<sup>4</sup> Ph. Fouchard, Le statut de l'arbitre dans la jurisprudence française (Rev. Arbitrage 1996, pág 325).